



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048213-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada FÁTIMA AHMAD ALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40583

AGRAVO Nº.: 2048213-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – CENTRAL

AGTE: SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE

AGDO: FÁTIMA AHMAD ALI

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

pn

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Pedido de reativação do plano de saúde. Autora que regularizou pendências financeiras, e mesmo assim, não teve o plano reativado. Autora em tratamento de saúde. Tutela de urgência concedida para a reativação do plano, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Recurso da ré que não se acolhe. A princípio, a regularização do débito ensejaria a reativação do plano, em atenção ao princípio da boa-fé e função social contratual. Ademais, a autora está em tratamento de saúde. A multa fixada é necessária, tanto que mesmo estimada neste valor, não vem servindo a compelir a ré a cumprir a tutela, como vem informando a autora nos autos de origem. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a reativação do plano, em forme de tutela de urgência.

Aduziu que houve cancelamento do plano por inadimplemento, que houve prévia notificação, que a regularização não ocorreu dentro do prazo assinalado, de modo que não houve conduta ilícita. Recorre também em função da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00.

Foi processado o recurso sem a concessão de efeito suspensivo, às páginas 129. Intimada, a parte contrária ofereceu contraminuta.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tenho que o recurso não comporta provimento.

O presente agravo apenas pode analisar a correção ou não do indeferimento do pedido de concessão da tutela de urgência, verificando a existência de seus requisitos, não adentrando nas questões de mérito.

Como bem ponderado na decisão agravada:

"É certo que o contrato pode ser cancelado unilateralmente com o aviso prévio, porém, prudente a permanência da beneficiária com tratamento em andamento, conforme tema 1082 do C. STJ. Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a antecipação da tutela antecipada, a fim de determinar o restabelecimento da apólice do plano de saúde da parte autora Fátima Ahmad Ali mantido junto à ré, nos mesmos moldes e valores, até decisão ulterior, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 30.000,00"

A autora juntou laudo médico de que passa por tratamento cardíaco há anos, que não pode ficar desassistida. A regularização dos valores inadimplidos foi feita, de modo que caberia a ré, em atenção ao princípio da função social do contrato, reativar o plano, sem a necessidade que a autora viesse a juízo.

Afigurou-se, nesse aspecto, urgente o provimento, diante da probabilidade do direito.

Ademais, o provimento é reversível, como já assinalei liminarmente.

A respeito da multa, ao contrário do que refere a agravante, foi fixado teto, de R\$ 30.000,00. Ainda assim, verifico que a medida não serviu para coagir a agravante a reativar o plano. Consta da origem estar havendo o descumprimento da tutela.

Inegável, pois, que o valor não é elevado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque não serviu para atingir seu mister, o que está demandando nova postura do Juízo de origem.

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator